



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199029 - RJ (2024/0200875-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GENILSON LAURINDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, conforme consignado no acórdão impetrado, a busca veicular foi realizada após os policiais visualizarem um saco contendo cerca de 4.000 g de cocaína, que, posteriormente, se verificou estar distribuídos em 3.500 embalagens individuais e amarradas em 70 sacolés, com etiquetas identificando a organização criminosa responsável.

4. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa considerando a grande

quantidade e natureza da droga apreendida – 4.000g de cocaína – e a forma de acondicionamento que contava com etiqueta identificando a organização criminosa responsável.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199029 - RJ (2024/0200875-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : GENILSON LAURINDO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, conforme consignado no acórdão impetrado, a busca veicular foi realizada após os policiais visualizarem um saco contendo cerca de 4.000 g de cocaína, que, posteriormente, se verificou estar distribuídos em 3.500 embalagens individuais e amarradas em 70 sacolés, com etiquetas identificando a organização criminoso responsável.

4. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

5. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

6. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa considerando a grande

quantidade e natureza da droga apreendida – 4.000g de cocaína – e a forma de acondicionamento que contava com etiqueta identificando a organização criminosa responsável.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENILSON LAURINDO DA SILVA JUNIOR contra a decisão de fls. 491-498 que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, convertida a custódia em preventiva, tendo sido denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a ilegalidade da prisão em razão da ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e veicular desprovida de justa causa. Por outro lado, alega que a segregação cautelar carece de fundamentação e salienta as condições pessoais favoráveis do agravante.

Requer a reconsideração da decisão para que seja declarada a nulidade das diligências e das provas colhidas, bem como a revogação da prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e veicular realizada.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Com efeito, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 491-498 – grifos no original):

Inicialmente, no que concerne à alegada nulidade da abordagem policial, colhe-se a seguinte fundamentação do acórdão recorrido (fls. 123-127):

O paciente foi preso em flagrante e submetido à audiência de custódia, momento em que sua prisão foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos:

Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indique ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito, não havendo que se falar, portanto, em relaxamento da prisão em tela.

No que tange à alegação de ilegalidade, a possível agressão sofrida pelo custodiado ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como presumir que tenha sido praticado o excesso por parte dos policiais militares, em especial porque ainda não foi realizado laudo de exame de corpo de delito. A suposta prática será analisada pelo juízo natural, com as provas a serem produzidas, de forma que que se mostra prematuro afirmar que tenha havido a prática de ato ilegal. Além disso, o Direito Penal não reconhece a compensação de culpas: eventual agressão não afasta a tipicidade, ilicitude e culpabilidade do ato praticado pelo custodiado.

Sendo assim, passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória. Compulsando os autos, verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti e periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de material entorpecente, nos termos do laudo prévio e do auto de apreensão anexos, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção dos indiciados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que os custodiados traziam consigo farta quantidade de droga para venda.

Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares, em patrulhamento, abordaram os custodiados que conduziam o veículo Chevrolet prata, placa LRQ0653, tendo sido encontrado com o custodiado DANIEL MAGNO um saco grande de substância entorpecente assemelhada à cocaína. Narra que, ao serem indagados, os custodiados confessaram integrar a facção criminosa Terceiro Comando Puro, bem como de terem pego a droga em Acari para levar para a comunidade Vila São José em Paracambi para revenda.

O auto de apreensão indica que foram apreendidos 4.095g de cocaína, sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento da substância entorpecente que os custodiados traziam consigo, reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda.

Ora, os custodiados tinham em sua posse farta quantidade de cocaína, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, situação que não pode ser ignorada pelo juízo, já que incrementa a reprovabilidade da conduta.

A gravidade da conduta é acentuada já que, apesar de não configurar o tráfico interestadual, contribui para o tráfico de drogas entre as cidades do Estado e para a expansão da atuação das facções criminosas que comandam a atividade.

No mais, não há como dissociar a conduta dos custodiados da facção criminosa Terceiro Comando Puro. Isso porque foram presos em posse de farta quantidade de droga, enquanto realizavam o trajeto da cidade do Rio de Janeiro para Paracambi, não sendo crível que estivessem atuando na localidade de forma autônoma. Nesse sentido, tudo indica que estavam associados entre si e a outros elementos não identificados para praticar o comércio de entorpecentes no local.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade de Paracambi, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta dos custodiados.

A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser reconhecida pelo juiz natural, especialmente no que se refere à hipótese de aplicação, considerando a análise de outros elementos existentes nos autos, o que se revela prematuro nesta oportunidade. A sua aplicação exige o preenchimento de certos requisitos que demandam análise probatória, que não compete a este juízo.

Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afasta qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Finalmente, os crimes de tráfico e associação para o tráfico imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GENILSON LAURINDO DA SILVA JUNIOR e DANIEL MAGNO SILVA REBOUÇAS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

Em seguida, o Ministério Público ofereceu denúncia, nos seguintes termos:

No dia 08 de fevereiro de 2024, por volta das 21h00min, na RJ-127, Km 8,5, bairro Guarajuba, nesta Comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, transportavam, detinham e traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, 4.095g (quatro mil e noventa e cinco gramas) - massa líquida total apurada por amostragem, de pó branco, CLORIDRATO DE COCAÍNA, distribuído por 3.500 (três mil e quinhentos) pequenos sacos plásticos transparentes,

fechados por nó no próprio saco e etiqueta adesiva de papel com as expressões inscritas: "TCP- 100% PRAZER-MULHER DO BRABOR\$(20,00)", amarradas em molhos de setenta sacolés, entorpecente capaz de determinar dependência física ou psíquica, de acordo com o laudo definitivo de exame de entorpecente carreado aos autos às fls. 54/56. Considerando as circunstâncias da prisão, o local, a natureza, a VASTA quantidade das substâncias entorpecentes, a forma de acondicionamento expressamente referenciada à facção autointitulada Terceiro Comando Puro – TCP e em forma de “aranhas”, a confissão informal de ambos os imputados aos policiais militares, o vultoso valor em mercadoria pelo preço de face no total de R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), tendo em vista o custo da embalagem de R\$ 20,00 multiplicado por 3.500 unidades, e demais elementos constantes dos autos, infere-se que os denunciados traziam a droga consigo para fins de tráfico. Restou apurado ainda que, em momento anterior não precisado nos autos, mas sendo certo que antes do dia 08 de fevereiro de 2024, nesta Comarca, os denunciados, consciente e voluntariamente, associaram-se entre si e com outros elementos ainda não identificados, porém todos integrantes da facção criminosa autointitulada Terceiro Comando Puro - TCP, com o fim da prática, de forma reiterada ou não, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. (fotografias das drogas) **No dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo atuando pelo CPRV, momento em que tiveram as atenções voltadas para o veículo da marca Chevrolet, modelo Celta, cor prata, placa LRQ-0653, que trafegava na rodovia com dois indivíduos em seu interior. Ao procederem a abordagem os policiais constataram que GENILSON LAURINDO DA SILVA JUNIOR estava na condução do automóvel, enquanto DANIEL MAGNO SILVA REBOUÇAS estava no banco do carona e entre as suas pernas na frente do seu banco havia um saco grande, translúcido, da substância entorpecente COCAÍNA. Ao ser inquirido o imputado DANIEL afirmou proceder de Irajá e o denunciado GENILSON declarou que era da comunidade de Acari e ambos confessaram que pegaram o saco contendo substância entorpecente em Acari com destino à comunidade Vila São José, em Paracambi, para revenda, bem como confirmaram integrar a facção autointitulada Terceiro Comando Puro, sendo ambos encaminhados à sede policial. Assim agindo, estão os denunciados sujeitos às sanções previstas no 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal.**

[...]

Sobre o argumento de ilegalidade da revista pessoal, verifica-se que o veículo foi parado em abordagem policial e que a revista veicular somente ocorreu após a fundada suspeita de um dos envolvidos carregava consigo uma sacola com drogas. Não é possível constatar narrativa de nervosismo ou de racismo, como alegado, sendo certo que, somente com a instrução probatória, será possível ao julgador de primeira instância aprofundar a forma em que houve a abordagem dos policiais.

Logo, a princípio, não houve ilegalidade da revista pessoal, sendo certo que a matéria é também de defesa, inexistindo manifestação sobre o fato pelo juízo de primeira instância por ora.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita".

Se não for amparada pela legislação a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

No caso, o Tribunal de origem entendeu como válida a abordagem policial por existir fundadas razões, haja vista que os policiais puderam visualizar entre as pernas do corréu, "um saco grande, translúcido, da substância entorpecente COCAÍNA."

A análise do contexto fático assentado no acórdão não evidencia manifesta ilegalidade da busca pessoal e veicular, pois os policiais não teriam agido a partir de parâmetros meramente subjetivos, mas de elementos concretos aptos a evidenciar justa causa para a medida invasiva.

Destarte, inexistente qualquer violação na abordagem realizada pela polícia, pois a busca foi exercida nos limites da atuação policial ostensiva e preventiva. Nesse sentido:

[...]

Ademais, "[v]erificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus" (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

No mais, como já adiantado pela liminar, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

[...]

Extraí-se do decisum fundamentação que deve ser considerada idônea para a prisão preventiva, consubstanciada na apreensão de 4.095g de cocaína, além da existência de indícios de que o recorrente e o corréu integram a denominada "facção criminosa Terceiro Comando Puro. Isso porque foram presos em posse de farta quantidade de droga, enquanto realizavam o trajeto da cidade do Rio de Janeiro para Paracambi, não sendo crível que estivessem atuando na localidade de forma autônoma."

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, D Je 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, D Je 15/05/2017). Nesse sentido: AgRg no HC n. 759.520/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 2/12/2022.

A leitura da decisão agravada revela que, a princípio, a busca pessoal e veicular foi realizada com a observância do procedimento previsto na lei processual penal e em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Consoante se extrai dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo em rodovia, quando tiveram suas atenções voltadas para o veículo que estava sendo conduzido pelo agravante e com outro indivíduo no banco ao lado, o qual trazia entre as suas pernas, na frente do seu banco, um saco grande, translúcido, da substância entorpecente COCAÍNA.

Assim, ao procederem à abordagem, os policiais constataram que o saco continha 4.095 g de cocaína, distribuído por 3.500 pequenos sacos plásticos transparentes, fechados por nó no próprio saco e etiqueta adesiva de papel com as expressões inscritas: "TCP- 100% PRAZER - MULHER DO BRABOR\$(20,00)", amarradas em molhos de setenta sacolés, e que os próprios presos informaram participar da facção criminosa Terceiro Comando Puro.

Como se nota, não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo advindo de motivos

preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

Ao contrário, agiram com acerto os policiais que, ao visualizarem a droga, realizaram a prisão em flagrante.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, verifica-se que a custódia cautelar foi determinada considerando a grande quantidade de substância entorpecente apreendida – 4.000 g de cocaína – e especialmente a forma de acondicionamento da droga, que continha a identificação da organização criminosa responsável.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a forma de acondicionamento da droga constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade da conduta delituosa, ainda mais diante das evidências de que o agravante atuava em favor da organização criminosa.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o paciente é apontado como integrante de organização criminosa responsável pelo tráfico de expressivas quantidades de entorpecentes, com a qual foram apreendidos "1,1kg (um quilogramas e cem gramas) de 'maconha', divididos em 2100 porções, prontas para venda ao consumidor final, 41,050kg (quarenta e um quilogramas e cinquenta gramas) de cocaína, em diversos formatos de acondicionamento, e 34,350kg (trinta e quatro quilogramas e trezentos e cinquenta gramas) de 'maconha', em diversos formatos de acondicionamento".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 794.509/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ante o exposto, não tendo sido apresentados novos fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.029 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0200875-4

Número de Origem:

00261005020248190000 202414100256 261005020248190000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENILSON LAURINDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : DANIEL MAGNO SILVA REBOUCAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENILSON LAURINDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO - RJ138703

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025